



TERMO DE COMPROMISSO Aditivo

Que entre si celebram, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP. 22.231-901 neste ato representado pelo Secretário de Estado de Transportes, Delmo Manoel Pinho, e pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Marcelo Lopes da Silva (doravante designado "ESTADO"), e

tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0180675-57.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual foi postulada a realização de licitação do serviço de bilhetagem eletrônica nos modais de transportes de competência do Estado do Rio de Janeiro e homologado Termo de Compromisso nestes autos com obrigações ainda não cumpridas; e, ainda,

AS JUR	
Rec..	18/11/19
As:	16:25
Assinado	Maximiliano Ferreira Gusmão
	Adm/199.600.605
	ASSIST. TRANSDIREC



Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85.

Considerando que o ESTADO reconhece a necessidade e a plausibilidade técnica de empreender à licitação na forma pretendida no processo nº. 0180675-57.2017.8.19.0001, caso não entenda por prestar diretamente o serviço de bilhetagem eletrônica;

Considerando o teor da decisão liminar proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, confirmada em segunda instância, determinando a realização de uma licitação da bilhetagem eletrônica do transporte público intermunicipal;

Considerando o objetivo convergente e recíproco de todas as partes signatárias, cujo interesse comum é a elaboração de um sistema de bilhetagem mais aberto, moderno e benéfico ao usuário, aliado a um maior controle pelo Poder Público, em especial dos benefícios concedidos com dinheiro público (Bilhete Único Intermunicipal e gratuidades), com novos prazos ajustados, e uma modelagem aperfeiçoada para o serviço de bilhetagem eletrônica do transporte público intermunicipal.

As Partes vêm, em conjunto, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO aditivo, substitutivo do anterior, com base nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – O ESTADO se compromete a prestar diretamente ou a realizar a licitação do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte público intermunicipal, incluído neste o transporte rodoviário intermunicipal (ônibus e vans), entendendo-se pelo serviço de bilhetagem eletrônica (SBE) para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISO/IEC 14.443, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de

MINISTÉRIO PÚBLICO
306
MM

segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema em cada um dos modos de transporte público intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro – É vedada a participação no certame de empresa permissionária e/ou concessionária de serviço público de transporte intermunicipal, bem como de empresas das quais estas ou seus sócios tenham participação societária e/ou sejam controladores, bem como é vedada a participação de federações, entidades sindicais ou outra denominação congênera, das delegatárias de serviço de transporte público intermunicipal, bem como de empresas das quais estas tenham participação societária, sejam controladoras ou sejam suas subsidiárias, nos termos do art. 564 da CLT.

Parágrafo Segundo – O ESTADO, ao seu exclusivo critério, decidirá sobre a assunção ou não da exploração direta da Bilhetagem Eletrônica, considerados, dentre outros aspectos, o Regime de Recuperação Fiscal e estudos de modelagem da gestão supracitada.

Parágrafo Terceiro – O ESTADO, a seu critério, estabelecerá regulamento acerca da custódia de créditos dos usuários ou empregados (vale-transportes ou congêneres) para uso no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, através de conta bancária única e exclusiva para este fim, com exceção dos subsídios creditados por entes públicos, que deverão ser depositados em contas exclusivas para cada fundo, a fim de possibilitar a auditoria de tais valores.

Parágrafo Quarto – Caso o ESTADO opte pela licitação do serviço, deverá fazer constar nos editais e instrumentos contratuais a exigência de que o delegatário do serviço remunere o ente público mensalmente, além de eventual lance ou oferta, com base em percentuais sobre o *floating* financeiro (retenção temporária de recursos) calculado sobre os valores disponíveis na conta única do SBE não utilizados pelos usuários ao fim de cada mês, após realização de estudo de viabilidade econômica.



Parágrafo Quinto – A prestação do SBE deve ser entendida como instrumento de transparência e fiscalização dos serviços de transporte público e da regularidade dos subsídios custeados pelo ente público. Caso o ESTADO opte pela licitação do serviço, deve inserir obrigação contratual no sentido de que o delegatário do serviço contratado forneça ao Poder Concedente e aos órgãos públicos de fiscalização e controle, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE), acesso remoto irrestrito a todos os dados que integram o sistema, como, por exemplo, o valor de subsídio a ser repassado às permissionárias e concessionárias, o número de passageiros e de viagens e o valor total auferido por cada modal.

Parágrafo Sexto – O ESTADO se compromete a viabilizar acesso remoto irrestrito ao sistema de bilhetagem eletrônica aos órgãos públicos de fiscalização e controle, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e ao TCE, bem como a disponibilizar na internet para qualquer cidadão todos os dados que não violem a privacidade dos usuários do sistema, para fins de consulta de dados e pesquisas.

Parágrafo Sétimo – O acesso remoto irrestrito a todos os dados do sistema previsto no parágrafo anterior inclui o acesso aos dados brutos/primários de transação gerados pelo sistema de transporte público de todos os modais, inclusive os do Bilhete Único Intermunicipal e dos demais benefícios tarifários estaduais, concedidos pela legislação estadual, a informação georreferenciada de cada transação e, no caso de estações, a íntegra da informação georreferenciada do veículo ou ponto fixo de bilhetagem, para que o ESTADO e demais órgãos de controle possam realizar a compatibilização de cada transação de Bilhetagem Eletrônica com o ponto georreferenciado onde ela foi realizada.

Parágrafo Oitavo – Caso o ESTADO opte pela licitação do serviço, deverá fazer constar nos editais e instrumentos contratuais a exigência de que o delegatário do serviço contratado comprove a instituição de programa de integridade efetivo, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 7.753 de 17 de outubro de 2017.

Parágrafo Nono – A suspensão do procedimento licitatório, caso seja atribuível exclusivamente à superveniência de decisões do Poder Judiciário ou do TCE, não implicará na responsabilização do Estado por descumprimento dos prazos ajustados no presente documento.

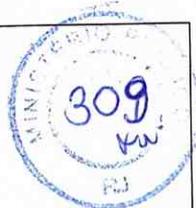
Parágrafo Décimo – O ESTADO se compromete, no âmbito do ambiente de cooperação previsto neste termo, a fornecer o acesso irrestrito a todas as informações, dados e justificativas técnicas relativas a qualquer etapa da licitação e da contratação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA e TCE, devendo toda e qualquer informação ser fornecida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contatos a partir do recebimento da solicitação.

Parágrafo Décimo Primeiro - O sistema de bilhetagem eletrônica deverá respeitar todos os direitos dos consumidores, especialmente os relativos à privacidade, acesso à informação, qualidade na prestação do serviço público e modicidade, com o devido respeito ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei de Proteção de Dados (Lei no. 13.709/2018), além das normas constitucionais e legais que balizam a atividade da Administração Pública.

Parágrafo Décimo Segundo – O ESTADO se compromete, diretamente ou através do delegatário do serviço, a contratar bianualmente auditorias externas para atestar a inviolabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica, a impossibilidade de ingerência humana na leitura dos cartões pelos validadores dos modais, na transmissão dos dados de passagens coletados, bem como a compatibilidade entre os lançamentos das contas vinculadas ao SBE e as operações realizadas pelos usuários do sistema.

Parágrafo Décimo Terceiro - As obrigações previstas no presente documento devem ser expressamente previstas no contrato administrativo de concessão do sistema de bilhetagem eletrônica, de modo a que a empresa contratada também tenha o compromisso de fornecer as informações mencionadas no presente instrumento.

+



Parágrafo Décimo Quarto – As mesmas informações indicadas no parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas pela delegatária em sua página na internet para acesso livre por qualquer cidadão, devendo restringir apenas o acesso a dados que violem a privacidade dos usuários do sistema de bilhetagem.

Cláusula Segunda - As Partes concordam que o ajuste do prazo necessário e estimado para a obtenção de informações relativas ao atual sistema de bilhetagem eletrônica, licitação e da contratação do vencedor do certame é de até o dia 31 de dezembro de 2020.

Cláusula Terceira – O ESTADO se compromete a garantir que um único cartão eletrônico, independentemente do responsável pela sua emissão, materialize o benefício de todas as gratuidades previstas em lei.

Parágrafo Único - O cartão deverá apresentar formato acessível, adotando-se a linguagem em Braille ou, na sua impossibilidade, outro mecanismo que permita a sua identificação pelo deficiente visual, devendo constar do cartão o direito ao acompanhante, quando couber.

Cláusula Quarta –A prestação do serviço de bilhetagem eletrônica a ser implementada deve ser pautada pelo princípio da integração da zona metropolitana e demais municípios do Estado, devendo ser estabelecidos meios para facilitar a adesão dos municípios ao sistema de bilhetagem eletrônica sem ônus adicionais para os consumidores e os próprios entes políticos envolvidos, através dos adequados termos formais de adesão e/ou convênios.

Cláusula Quinta - O presente TERMO ADITIVO, substitutivo do anterior homologado em juízo, produzirá efeitos a partir de sua assinatura e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

310
MM

Cláusula Sexta - O descumprimento das cláusulas do presente TERMO ADITIVO por fatos imputáveis exclusivamente ao ESTADO ensejará a sua execução judicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou pela DEFENSORIA PÚBLICA, com a cominação de multa diária em face do agente público que deu causa ao descumprimento, a ser arbitrada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e fixação de prazo para a sua conclusão, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para a obtenção da tutela efetiva da obrigação, a serem fixadas em juízo, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

Parágrafo único. Caso ocorra algum fato superveniente, caso fortuito ou de força maior que impeça a conclusão do presente compromisso, deve o ESTADO comunicar imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA, apresentando a explicação e justificação sobre os motivos do impedimento, evidências demonstrativas, soluções e o cronograma para a retomada do processo licitatório e contratação, comprometendo-se as partes a buscar soluções consensuais e conjuntas.

Cláusula Sétima – Para não prejudicar os usuários do serviço com a paralização das políticas públicas do BUI, do Vale Social e do Vale Educação, haverá a transição do sistema de bilhetagem eletrônica, de modo a permitir, durante o período de tempo necessário para adequação do serviço e troca de todos os cartões, a ser definido pelos partícipes do presente termo em documento apartado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a vigência simultânea dos dois sistemas de bilhetagem eletrônica, o atual e o novo, objeto deste termo aditivo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo de transição acordado entre os partícipes, mencionado no *caput*, haverá a incidência da penalidade prevista na Cláusula Sexta do presente instrumento.

Cláusula Oitava – O presente TERMO não importa assunção de culpa pelo ESTADO quanto a fatos pretéritos, mas externa o consentimento do ESTADO de que o sistema de bilhetagem eletrônica deve ser aprimorado e melhor prestado, com ganhos para os usuários e ao Poder Público, mediante a prestação direta do serviço ou através da realização de um processo licitatório.

Cláusula Nona – As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Compromisso Aditivo junto ao juízo em que tramita o processo judicial, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento e sua eventual execução, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.



GUILHERME MAGALHÃES MARTINS

Promotor de Justiça

Mat. 1.819

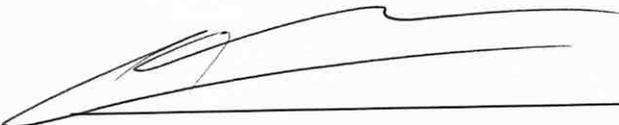


PATRICIA CARDOSO

Defensora Pública

Coordenadora do NUDECON

Mat. nº 817.908-7

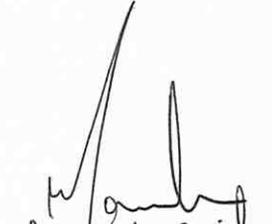


EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 969.598-2


Thiago H. Baúto
Defensor Público
Mat. 949573-0



DELMO MANOEL PINHO
Secretário Estadual de Transportes

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro